

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 14/2025

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Cleverson Baron dos Santos

RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques.

O projeto em análise dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Capitão Leônidas Marques e dá outras providências

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, ora em análise nesta Comissão de Justiça e Redação, propõe uma reestruturação na organização dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, bem como das unidades a eles vinculadas. O objetivo principal da proposta é promover a maior eficiência e eficácia nos serviços públicos prestados ao Município, otimizando a utilização de recursos humanos e materiais, por meio da implementação de um modelo de gestão sistêmico e integrado.

O projeto prevê a atribuição de competências específicas por áreas e eixos de atuação, visando evitar sobreposição de funções e proporcionar maior agilidade nos processos internos. Ademais, busca o aprimoramento contínuo da estrutura administrativa municipal, alinhando-se às diretrizes de modernização e melhoria da gestão pública.

A competência para dispor sobre a organização administrativa do Município é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que confere aos Municípios autonomia para legislar sobre a sua estrutura organizacional, o regime jurídico dos servidores públicos, bem como sobre os planos de cargos e funções. Este poder também se estende à fixação dos vencimentos de cargos públicos e valores de cargos de confiança (CC) e funções gratificadas (FG), sempre respeitando os princípios constitucionais aplicáveis aos servidores e à legislação federal referente à responsabilidade fiscal.

O projeto, portanto, encontra-se em consonância com a legislação federal e as disposições constitucionais, uma vez que busca promover a

eficiência administrativa e a racionalização dos recursos públicos, princípios fundamentais na gestão pública moderna. A proposta tem por objetivo a reorganização da estrutura administrativa do Município, com vistas à melhoria contínua dos serviços prestados à população, otimização dos recursos humanos e materiais e a maior celeridade nos processos administrativos.

Além disso, a reorganização proposta deve permitir uma maior especialização nas áreas de atuação do Poder Executivo Municipal, evitando a duplicação de funções e a sobrecarga de setores da administração pública, o que contribuirá para uma maior eficiência na execução das políticas públicas.

A proposta respeita os limites da competência do Município para legislar sobre sua organização administrativa e os direitos dos servidores públicos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, assegura a competência dos Municípios para organizar sua administração, dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, considero que o projeto está em conformidade com a legislação vigente, respeitando os princípios constitucionais e legais pertinentes. A proposta visa à modernização da estrutura administrativa do Município de Capitão Leônidas Marques, buscando maior eficiência, economicidade e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Por fim, me manifesto favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, recomendando a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Capitão Leônidas Marques, 26 de março de 2025.


Cleverson Baron dos Santos

Relator

CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião realizada em 16 de abril de 2025, após estudo e discussão, tendo a vereadora Genecir de Fatima Garda Rigo se manifestado "PELAS CONCLUSÕES" do relator, Vereador Odair Francisco Farina, e o vereador Revair José Rodrigues "COM RESTRIÇÕES" pelas razões em anexo, sendo voto vencido.

Sala de Comissões, 16 de abril de 2025.



Genecir de Fatima Garda Rigo
Presidente



Odair Francisco Farina
Relator



Revair José Rodrigues
Membro – Voto Vencido



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144

CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Exmo. Sr.

Vereador **Francisco Jair de Campos**

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

VOTO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

1. Objeto

Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 01/2025, doravante nominado PL 01/2025, que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do Município de Capitão Leônidas Marques e dá outras providências.

2. Relatório

O Chefe do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso de suas atribuições, encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar 01/2025, doravante nominado PL 01/2025, que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do Município de Capitão Leônidas Marques e dá outras providências, qual contém 68 artigos, divididos em 09 Capítulos, o I trata da das Disposições Preliminares, o II traz os Fundamentos da Ação Administrativa, o III se refere a Estrutura Administrativa, o IV dispõem sobre a composição da estrutura organizacional e cargos, o V reza sobre os Agentes Políticos e cargos em Comissão e Funções Gratificadas, o VI dispõem sobre a competência dos Órgãos de Assessoramento, o VII define as funções dos Órgãos de Assessoramento e colaboração das Unidades Governamentais, o VIII trata das Secretarias Municipais e suas competências, o IX se refere as Unidades estruturais comuns às Secretarias e o X traz as Disposições finais.

Da leitura do art. 67 do PL 01/2025, ele expressamente revoga as Leis Complementares nº 18, de 04 de julho de 2019, e suas emendas, a saber, a LC n.º 21 de 30 de dezembro de 2019, LC n.º 22, de 04 de março de 2021, LC n.º 23, de 07 de julho de 2021 e LC n.º 27, de 21 de setembro de 2022.

Ainda o PL 01/2025 traz em 03 anexos, o Anexo I dispõem sobre a divisão dos Órgãos da Administração Pública Municipal, identificando a Unidade Administrativa, o nome dos



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144

CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

cargos ou funções, a quantidade de vagas e respectivo vencimento/remuneração. O Anexo II, traz as atribuições dos cargos que trata a Lei e o Anexo III, dispõem sobre os padrões de vencimentos e remuneração.

Da Mensagem que acompanha o PL 01/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal justificou o encaminhamento do Projeto de Lei em comento, pautados nos seguintes argumentos:

Que no na de 2018, foi editada a LC 18/2018, que trata da Estrutura Administrativa do Município de Capitão Leônidas Marques, então em vigor, a qual sofreu alterações em razões das emendas operadas pelas Leis Complementares 21/2019, 22/2021, 23/2021 e 27/2022, e que a existência de 01 Lei, com 04 emendas, que são várias Leis tratando sobre o mesmo tema, e que por vezes, causa confusão na sua aplicação, tendo o condão de inviabilizar a fiscalização dos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração, e por isso a necessidade de extirpar do Ordenamento Jurídico Municipal Leis anteriores, mantendo-se apenas uma.

Consta ainda da justificativa que o PL 01/2025, propõe uma nova organização nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e unidades a estes vinculados, de forma a proporcionar maior eficiência e eficácia aos serviços públicos prestados, à otimização, à racionalização e à economicidade no uso de recursos humanos e materiais, com implantação de um modelo de gestão sistêmico e integrado, mediante a atribuição de competências específicas por áreas e eixos de atuação, evitando sobreposição de funções e buscando agilidade nos processos internos e nas atividades prestadas por estes órgãos, bem como o atendimento das diretrizes de aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal.

Informa que que 02 das Secretarias Municipais serão divididas, havendo a desvinculação do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, criando-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com suas respectivas unidades administrativas e órgãos subordinados e a desvinculação da Cultura e Turismo, das Secretarias Municipais de Assistência Social, Cultura e Cidadania e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda, criando a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com suas respectivas Unidades Administrativas e Órgãos Subordinados.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144

CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Por lógica, informou que em razão das desvinculações e criações das novas Secretarias Municipais as Secretarias as quais as novas foram desvinculadas serão renomeadas com exclusão do designativo da Pasta, passando a chamarem para “Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária” e “Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania” e “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Renda”.

Informou a criação de Assessoria Jurídica de Secretarias Municipais, e extinguiu o Cargo de Assessor Jurídico 1, e a criação de mais 02 Assessorias, a Assessorias Estratégica de Planejamento, A Assessoria de Desenvolvimento Turístico e a Assessoria Estratégica de Desenvolvimento e Renda.

O PL 01/2025, cria novas funções gratificadas de coordenadoria de vigilância epidemiológica e coordenadoria de saúde bucal, e elevou os valores pagos pelo desempenho das funções gratificadas.

Por derradeiro, justificou a necessidade de valorização dos Servidores Públicos Municipais, e da necessidade de aprovação do PL 01/2025, diante do aumento das atividades da Administração e Planejamento do Município, decorrente da execução do Plano de Governo, requerendo ao a aprovação do PL 01/2025.

Colocou a Assessoria Jurídica do Município a disposição desta Casa de Leis para a elucidação de qualquer dúvida.

Encartou aos Autos a estimativa do impacto financeiro na forma do art. 16 da LC 101 – LRF, e Parecer da Controladoria Interna do Município de Capitão Leônidas Marques, o qual recomendou o envio do PL 01/2025 a esta Casa de Leis por estar devidamente fundamentado e ausente quaisquer impedimentos legais ou financeiros.

É o relato, passamos a análise.

3. Da Análise

Nos termos do art. 71, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresento **“Voto em Separado”** ao Parecer do relator, Vereador Cleverson Baron dos Santos, pelos fundamentos a seguir.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144

CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

3.1. Da Fundamentação

Trata-se da análise da legalidade do PL 01/2025, que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do Município de Capitão Leônidas Marques e dá outras providências, o qual faz a desvincula da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a pasta do Meio Ambiente criando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e desvincula das Secretarias Municipais de Assistência Social, Cultura e Cidadania e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Renda, a Pasta da Cultura e Turismo, criando a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Como consectário das novas Secretárias são criados as suas respectivas Unidades Administrativas e Órgãos Subordinados, e renomeia as Secretarias que tiveram as pastas desvinculadas de modo a excluir a pasta do referido Órgão.

Da análise notamos a criação de 03 cargos comissionados de Assessoria para atuação junto as Secretarias Municipais, e criação de novas funções gratificadas de Coordenadorias junto a Secretária Municipal da Saúde e acréscimo nos valores pagos pelo desempenho das funções gratificadas.

Tecemos solenes homenagens a Equipe Responsável pela elaboração do PL 01/2025, o qual apresenta redação adequada ao seu objeto. Outrossim, entendemos que o PL 01/2025 não está apto a ser votado da forma como nos foi apresentado, vez que esta eivado vícios que o desnaturam para os fins a que se destina conforme Normas Legais sobre a criação e revogação de Leis, aliado a ausência de informações necessárias para melhor compreensão da matéria e dos impactos que poderão decorrer de uma aprovação do PL 01/2025.

3.2. Violação da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O fundamento que ampara o PL 01/2025 reside na alegação de que existem 04 Leis Complementares (LC21/2019, 22/2021, 23/2021 e 27/2022), que realizaram emendas a LC 18/2018, e que esses Leis causam confusão e tratam do mesmo tema, inviabilizando a fiscalização dos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144

CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Ocorre que a justificativa trazida não permissividade que o PL 01/2025 tenha trânsito, uma vez que tal argumento não constitui elemento idôneo para proceder a alteração de uma Lei Complementar.

O fundamento é tão raso que se se constituir razão para proceder a revogação de uma Lei, pois basta analisar a Constituição Federal de 1988, a qual possui 132 emendas, e mesmo assim um País inteiro consegue se guiar por ela, não sendo crível que em um Município como o de Capitão Leônidas Marques o Poder Executivo Municipal tenha dificuldade de aplicar uma Lei que teve 04 emendas.

Em breve consulta ao Portal eletrônico do Município se nota que a LC 18/2018 já se encontra devidamente atualizada e com as redações decorrentes das emendas decorrentes das 04 Leis Complementares, LC21/2019, 22/2021, 23/2021 e 27/2022, sendo que sua impressão acabe com qualquer dúvida que o intérprete tenha quanto a sua aplicação.

O Poder Legislativo, dentro de sua função Institucional de legislar, exige do Legislador conhecimento pleno das Normas Legais elementares que tratam da elaboração, a redação, a alteração de Leis, a qual é definido de forma cogente pela LC 95/98, uma Lei Complementar ao art. 59 da Constituição Federal de 1988.

Na matéria afeta a Alteração dessa norma, devemos ter obediência ao previsto no art. 12, I da LC 95/98, a qual prevê de forma muito didática que a alteração da Lei será feita mediante reprodução integral em novo texto, **quando se tratar de alteração considerável**, vejamos;

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, **quando se tratar de alteração considerável**;

No caso em exame, o que temos: **a)** é a criação de 02 Secretarias Municipais decorrentes de desvinculação de pastas de outras Secretarias existentes e criação das suas Unidades Administrativas e Órgãos Subordinados; **b)** criação de 03 cargos comissionados de Assessoria; **c)** criação de 02 funções gratificadas; e **d)** alteração da tabela dos valores pagos pelo desempenho das funções gratificadas.

A questão da nova nomeação das Secretarias que tiveram suas Pastas cindidas é desnecessária pois se trata de decorrência da lógica, não subsistindo como argumento para fins de justificativa de aprovação de um PL de tamanha envergadura.



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144

CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

Da leitura comparada do PL 01/2025 com a LC 18/2018, se nota de seus artigos a ausência de modificação substancial e considerável, pois a maioria dos artigos trazidos na proposta são iguais em redação ao da Lei se se propõem a revogar, e quando não são iguais são sinônimos, com a ressalva das criações das Secretarias, dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e da modificação da tabela das gratificações, que são a novidade legislativa.

A alteração proposta não se enquadra no conceito de alteração considerável que trata o art. 12, I da LC 95/98, pois são alterações rotineiras e ordinárias para a execução do plano de governo, ocorrido, inclusive recentemente no Governo Federal quando o atual Presidente por meio da Lei 14.816/2024, alterou a Lei nº 14.600/2023, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, criando por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No caso do Governo Federal, a Lei que criou o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, efetivou uma emenda na Lei já existente, não podeis não seria juridicamente correto a revogação de uma Lei inteira para a criação de 02 novas Secretarias e suas Unidades e 03 cargos em comissão e 02 cargos de Função Gratificada.

Não existe de fato alteração considerável para proceder a revogação da LC 18/2018 como é a intenção do Poder Executivo Municipal.

3.3. Hipóteses de revogação de uma Lei

A revogação de uma Lei se opera, quando incidente as circunstâncias do art. 12 da LC 65/08, ou quando ela está obsoleta, incompatível com outras Normas ou por simples Atualização Legislativa, o que não é o caso.

Deixamos claro que, sem prejuízo de nossas funções previstas no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, temos ciência que é competência privativa do chefe do Poder Executivo a criação de Secretárias, de Cargos e Funções Gratificadas e os valores de suas gratificações, e acreditamos que vossas ações não estão ancoradas em intenções de prejudicar a coisa



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

Av. Iguaçu - 290 - Centro - Fone (45)3286-1144

CNPJ 01.513.101/0001-29

CEP-85.790-000 - Capitão Leônidas Marques - Paraná

pública, porém não podemos pôr em discussão um Projeto de Lei que é destituído de motivos hábeis e legais para esse desiderato.

Caso o Chefe do Poder Executivo entenda necessário a divisão e criação das 02 novas Secretarias e suas Unidades e dos Cargos em Comissão, e das Funções gratificadas e modificação dos valores pela retribuição pelo exercício da responsabilidade, que proceda da forma adequada, qual seja, que envie a esta Casa de Leis um PL que realize essas modificações na LC 18/2018, pois este é o procedimento correto e legal a ser cumprido.

É o que tínhamos a relatar e requerer da análise do PL 01/2025.

5. DO VOTO

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade da matéria e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, 16 de Abril de 2025.


Revair José Rodrigues
Vereador